



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2013665-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é paciente RENAN MARQUES DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64053

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2013665-78.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO VICENTE - (Processo nº 1504707-41.2024.8.26.0536)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Renan Marques dos Santos

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – FURTO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, SEJA POR NÃO SER O FATO UM IRRELEVANTE PENAL, SEJA PELAS MÁCULAS CRIMINAIS PREGRESSAS OSTENTADAS PELO PACIENTE – PRISÃO CAUTELAR, ADEMAIS, NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DO EVIDENTE RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

O Defensor Público Luís César Rossi Francisco impetra *habeas corpus* em favor de RENAN MARQUES DOS SANTOS, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de SÃO VICENTE, nos autos do Processo nº 1504707-41.2024.8.26.0536, em que convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Busca a concessão da ordem para que o paciente seja imediatamente colocado em liberdade, expedindo-se alvará de soltura, sustentando a ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. Invoca,

também, que o fato de o paciente possuir processo em andamento, não induz que seja pessoa que faz do crime seu meio de vida, o que importaria em evidente violação da presunção de inocência. Enaltece, por fim, que, diante da natureza do crime, furto de itens de higiene, avaliados em R\$ 100,00 (cem) reais, não se mostra razoável que responda ao processo preso preventivamente.

A liminar foi indeferida (fls. 22/23).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 31/32), o douto Procurador de Justiça Dr. Walter Paulo Sabella, opina pela denegação da ordem (fls. 38/44).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

RENAN foi preso em flagrante e está sendo processado porque, no dia 15 de dezembro de 2024, por volta das 10h59min, na Rua Frei Gaspar, nº 504, Centro, nesta cidade e Comarca da Capital-São Paulo, subtraiu, para si, coisas móveis, pertencentes à empresa vítima Farmácia Drogasil. Segundo o apurado, na data e local supramencionados, o paciente entrou na farmácia vítima e pegou, 04 (quatro) aparelhos de barbear, da marca *GILLETTE*, todos lacrados e na embalagem original, contendo etiqueta e logotipo da empresa vítima.

Pois bem.

Inaplicável, na hipótese, o princípio da insignificância, seja em razão de os fatos não se tratar de irrelevante penal, seja em razão das máculas criminais pregressas ostentadas pelo paciente.

Nesse sentido, oportuno destacar recente

precedente dessa C. Câmara Criminal: *“HABEAS CORPUS Furto Pleito de trancamento da ação penal Medida excepcional somente cabível havendo flagrante atipicidade do fato ou patente ilegalidade Pretendida aplicação do princípio da insignificância, com a declaração da atipicidade da conduta Inadmissibilidade - Reconhecimento da tipicidade do fato, por não ser um irrelevante penal Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada”* (HC nº 2154985-24.2022.8.26.0000, Des. EDISON BRANDÃO, jg. 17/08/2022).

Não bastasse, a detida análise da matéria demandaria a imersão nas circunstâncias que permearam a conduta, bem como das condições pessoais do paciente, motivos pelos quais a tese não pode ser apreciada pela via escolhida.

Justificada, no mais, a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública e, assim, prevenir a reprodução de novos delitos.

Pesem os argumentos expendidos pelo combativo impetrante, o risco de reiteração delitiva está estampado na certidão de antecedentes criminais acostada às fls. 29/31 dos autos principais, na qual, além do registro de condenação definitiva, há informação de que o paciente estava em gozo de liberdade provisória concedida em outro processo.

No cenário, portanto, em que evidenciado o risco de reiteração delitiva, não se cogita a substituição do cárcere por nenhuma das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Nessa mesma linha, é firme a orientação jurisprudencial emanada do E. Superior Tribunal de Justiça: *“Conforme a jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem*

pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC nº 107.238/GO, jg. 26/2/2019).

Inocorrente, como se viu, o constrangimento ilegal noticiado, não há como serem atendidos os pleitos rogados.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator